



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045527 - PR (2025/0409764-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FABIO LEVINSKI
ADVOGADO : JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO - SP378644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Trânsito em julgado. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Revisão de premissas fáticas. Impossibilidade. Competência do STJ. Concessão de ofício. Inexistência de teratologia. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por entender que a impetração ostenta natureza de revisão criminal e que a competência da Corte se limita à revisão de seus próprios julgados.

2. O agravante alega ausência de prova de vínculo estável e permanente para a condenação por associação para o tráfico, pugnando, em consequência, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, pela fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sustentando tratar-se de mera reavaliação jurídica de fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias e requerendo, ainda, a concessão da ordem de ofício.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a impetração de habeas corpus, perante Tribunal Superior, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal, para rediscutir a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e para aplicar a minorante do tráfico privilegiado, com modificação de regime e substituição da pena; e (ii) saber se, na espécie, estão presentes ilegalidade flagrante ou teratologia aptas a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, não obstante a ausência de competência e o óbice do trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

4. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação, com pretensão de revisar matéria decidida pelas instâncias ordinárias, tem nítida feição de revisão criminal, sendo inviável o uso do writ como sucedâneo da ação revisional,

em razão da delimitação constitucional da competência do Tribunal Superior (CF, art. 105, I, “e”).

5. A competência da Corte Superior para processar e julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados, não sendo possível conhecer de habeas corpus voltado a desconstituir trânsito em julgado de acórdão proferido pelo Tribunal de origem, sob pena de usurpação de competência.

6. A tese defensiva de absolvição pelo crime de associação para o tráfico e de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado demanda o revolvimento do acervo fático-probatório e a desconstituição das premissas fáticas soberanamente fixadas pelo Tribunal de origem, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus e, com maior razão, com o agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o writ substitutivo de revisão criminal.

7. A manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico, assentada na estabilidade e permanência do vínculo associativo, evidencia a dedicação do agente a atividades criminosas e, por si, afasta o preenchimento dos requisitos subjetivos exigidos para a concessão da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

8. A concessão de habeas corpus de ofício constitui medida excepcionalíssima, reservada a hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando a condenação está amparada em substrato probatório reputado idôneo pelas instâncias ordinárias.

9. Ausente ilegalidade manifesta, subsiste o óbice do trânsito em julgado e impõe-se à defesa o manejo da revisão criminal perante o Tribunal competente, não sendo possível ao Tribunal Superior substituir-se às instâncias ordinárias ou inaugurar debate sobre teses não apreciadas, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, em razão da limitação constitucional da competência do Tribunal Superior.

2. Pedidos de absolvição por associação para o tráfico e de reconhecimento do tráfico privilegiado que demandem reexame do conjunto fático-probatório não podem ser acolhidos na via estreita do habeas corpus, especialmente após o trânsito em julgado.

3. A subsistência de condenação pelo crime de associação para o tráfico, fundada em vínculo estável e permanente, afasta o requisito subjetivo da ausência de dedicação a atividades criminosas e impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

4. A concessão de habeas corpus de ofício exige teratologia ou flagrante ilegalidade, não configuradas quando a condenação se apoia em prova reputada idônea pelas instâncias ordinárias.

5. A insurgência contra condenação transitada em julgado deve ser deduzida pela via da revisão criminal perante o juízo competente, sendo vedado ao Tribunal Superior conhecer de matéria não examinada na origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, e 33, § 4º; CP, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/05/2018; STJ, AgRg no HC

486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 01/08/2018; STJ, AgRg no HC 916.691/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 12/03/2025, DJe 19/03/2025; STJ, AgRg no HC 939.672/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 16/10/2024, DJe 23/10/2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 633.625/AC, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 08/08/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045527 - PR (2025/0409764-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FABIO LEVINSKI
ADVOGADO : JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO - SP378644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Trânsito em julgado. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Revisão de premissas fáticas. Impossibilidade. Competência do STJ. Concessão de ofício. Inexistência de teratologia. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por entender que a impetração ostenta natureza de revisão criminal e que a competência da Corte se limita à revisão de seus próprios julgados.

2. O agravante alega ausência de prova de vínculo estável e permanente para a condenação por associação para o tráfico, pugnando, em consequência, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, pela fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sustentando tratar-se de mera reavaliação jurídica de fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias e requerendo, ainda, a concessão da ordem de ofício.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a impetração de habeas corpus, perante Tribunal Superior, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal, para rediscutir a condenação pelos crimes de tráfico de

drogas e associação para o tráfico e para aplicar a minorante do tráfico privilegiado, com modificação de regime e substituição da pena; e (ii) saber se, na espécie, estão presentes ilegalidade flagrante ou teratologia aptas a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, não obstante a ausência de competência e o óbice do trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

4. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação, com pretensão de revisar matéria decidida pelas instâncias ordinárias, tem nítida feição de revisão criminal, sendo inviável o uso do writ como sucedâneo da ação revisional, em razão da delimitação constitucional da competência do Tribunal Superior (CF, art. 105, I, “e”).

5. A competência da Corte Superior para processar e julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados, não sendo possível conhecer de habeas corpus voltado a desconstituir trânsito em julgado de acórdão proferido pelo Tribunal de origem, sob pena de usurpação de competência.

6. A tese defensiva de absolvição pelo crime de associação para o tráfico e de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado demanda o revolvimento do acervo fático-probatório e a desconstituição das premissas fáticas soberanamente fixadas pelo Tribunal de origem, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus e, com maior razão, com o agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o writ substitutivo de revisão criminal.

7. A manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico, assentada na estabilidade e permanência do vínculo associativo, evidencia a dedicação do agente a atividades criminosas e, por si, afasta o preenchimento dos requisitos subjetivos exigidos para a concessão da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

8. A concessão de habeas corpus de ofício constitui medida excepcionalíssima, reservada a hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando a condenação está amparada em substrato probatório reputado idôneo pelas instâncias ordinárias.

9. Ausente ilegalidade manifesta, subsiste o óbice do trânsito em julgado e impõe-se à defesa o manejo da revisão criminal perante o Tribunal competente, não sendo possível ao Tribunal Superior substituir-se às instâncias ordinárias ou inaugurar debate sobre teses não apreciadas, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, em razão da limitação constitucional da competência do Tribunal Superior.

2. Pedidos de absolvição por associação para o tráfico e de reconhecimento do tráfico privilegiado que demandem reexame do conjunto fático-probatório não podem ser acolhidos na via estreita do habeas corpus, especialmente após o trânsito em julgado.

3. A subsistência de condenação pelo crime de associação para o tráfico, fundada em vínculo estável e permanente, afasta o requisito subjetivo da ausência de dedicação a atividades criminosas e impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

4. A concessão de habeas corpus de ofício exige teratologia ou flagrante ilegalidade, não configuradas quando a condenação se apoia em prova reputada idônea pelas instâncias ordinárias.

5. A insurgência contra condenação transitada em julgado deve ser deduzida pela via da revisão criminal perante o juízo competente, sendo vedado ao Tribunal Superior conhecer de matéria não examinada na origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, e 33, § 4º; CP, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/05/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 01/08/2018; STJ, AgRg no HC 916.691/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 12/03/2025, DJe 19/03/2025; STJ, AgRg no HC 939.672/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 16/10/2024, DJe 23/10/2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 633.625/AC, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 08/08/2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Fábio Levinski, condenado às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, contra decisão monocrática do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor (fls. 46-47).

O agravante sustenta a ausência de prova do vínculo estável e permanente para a condenação pelo crime de associação, requerendo, por conseguinte, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas

de direitos. Argumenta que a pretensão não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, mas tão somente a correta reavaliação jurídica de elementos fáticos já delineados e reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Assim, requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para que o colegiado reforme a decisão monocrática e determine o processamento do *habeas corpus* com o exame do mérito. Subsidiariamente, requer a concessão da ordem de ofício para: (i) absolver o paciente da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006; (ii) reconhecer a minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º) em seu patamar máximo; e (iii) fixar o regime aberto, com a substituição da pena por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP (fls. 51-58).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, conforme parecer assim ementado (fls. 89-93):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA ORDEM POR TER SIDO IMPETRADA COMO SUBSTITUTA DA COMPETENTE REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada, proferida pela Presidência desta Corte Superior, indeferiu liminarmente o *writ* sob o fundamento de que a impetração, manejada após o trânsito em julgado da condenação, ostenta nítida natureza de revisão criminal. Ressaltou-se que, nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'e', da CF, a competência deste STJ limita-se ao julgamento de revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados. Consignou-se, ademais, que a inexistência de ilegalidade flagrante obsta tanto o conhecimento da impetração quanto a concessão da ordem de ofício (fls. 46-47).

A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à inviabilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, por vedação à supressão de instância e em razão de delimitação constitucional da competência, impondo-se, na espécie, o manejo da ação revisional perante o Tribunal de origem.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. **O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado.** 2. **Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.** 3. **O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.**"

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018. (AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025). (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.** Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua

apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024) (Grifei).

À luz desses parâmetros, a tese defensiva que busca a absolvição pelo crime de associação ou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*, especialmente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, concluiu pela existência de vínculo subjetivo, estabilidade e permanência, conforme os seguintes fundamentos (fls. 33-34):

Como se vê, existem provas suficientes acerca da materialidade e autoria do delito, que recaem sobre os réus Fábio Levinski e Jaqueline Aparecida Siqueira da Silva que foram presos em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas.

Observa-se dos autos, que foram encontradas dentro da lixeira do banheiro da boate 007, gerenciada por Fábio e Jaqueline 06 (seis) buchas de cocaína, pesando aproximadamente 2,6g, assim como 02 (dois) aparelhos celulares na posse dos acusados, e o valor de R\$ 3.258,00 (três mil duzentos e cinquenta e oito reais).

Do depoimento prestado pelo policial militar Rafael Marques, que realizou a abordagem dos réus, extrai-se que Fábio disse ser dele a droga encontrada e que era destinada à venda e, embora tenha negado o envolvimento de Jaqueline na traficância, constatou-se, em consulta, várias denúncias contra Jaqueline por tráfico de drogas.

Ainda, os depoimentos prestados pelas testemunhas usuárias de drogas, são uníssonos no sentido de que Fabio vendia drogas, além de a testemunha Elaine Borges Lúcio ter afirmado que Jaqueline também comercializava e entregava entorpecentes.

Ademais, do relatório da quebra de sigilo de dados telefônicos (movs. 179.16 a 179.40), verifica-se que Fábio e Jaqueline praticavam juntos a traficância, sendo os responsáveis pela venda e entrega das drogas aos usuários, o que foi confirmado por eles em seus depoimentos, apesar de imputarem um ao outro a responsabilidade pelo tráfico.

Nesse sentido, Fabio disse que vendia e entregava as drogas para a Jaqueline, que, por sua vez, informou que Fábio vendia as drogas, enquanto ela negociava o valor com o fornecedor, pois, por ser mulher, comprava os entorpecentes mais barato.

Também consta do referido relatório que ambos os réus recebiam mensagens dos usuários encomendado drogas, e os mesmos combinavam o local para a entrega.

À vista disso, não há que se falar em absolvição dos réus Fábio e Jaqueline e da prática do delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, posto que restou demonstrado que os acusados, de forma estável e permanente, se juntaram para a execução da traficância, agindo de maneira organizada, na comercialização e distribuição dos entorpecentes.

(...)

Com efeito, tem-se que o conjunto probatório é claro e uníssonos quanto à configuração do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, insculpido no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06 (Fato 01), porquanto o acervo constituído aos autos é suficiente em demonstrar os fatos narrados na exordial acusatória, não deixando dúvida nenhuma acerca da materialidade e autoria delitiva e dos réus Fábio Levinski Jaqueline Aparecida Siqueira da Silva.

Não obstante o esforço argumentativo do agravante em sustentar que o caso envolve apenas reavaliação jurídica e que a jurisprudência permite a concessão da ordem de ofício, tais alegações não subsistem diante da robustez dos fundamentos da decisão ora agravada.

Primeiro, porque a alegada "reavaliação jurídica" é, em verdade, uma tentativa de desconstituir as premissas fáticas soberanamente fixadas pelo Tribunal de origem, que expressamente reconheceu a estabilidade e a permanência do vínculo associativo. Verifica-se que a Corte local apontou elementos concretos que evidenciam a estrutura estável voltada ao comércio de drogas: apreensão de vultoso numerário em espécie, apreensão de petrechos, depoimentos de usuários e teor de mensagens telefônicas que revelavam a divisão de tarefas entre os agentes (gerenciamento e negociação com fornecedores).

Segundo, porque a concessão de *habeas corpus* de ofício é providência excepcionalíssima, reservada a casos de teratologia flagrante, o que não ocorre quando a condenação encontra amparo em substrato probatório idôneo.

Assim, o trânsito em julgado permanece como óbice intransponível, devendo a insurgência ser deduzida na via da revisão criminal perante o juízo competente.

No que tange ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, a manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico impede a análise de tal pleito. Isso porque a subsistência do vínculo associativo, marcado pela estabilidade e permanência, denota a dedicação do agente a atividades criminosas, o que desatende aos requisitos cumulativos e subjetivos exigidos pelo legislador para a concessão do privilégio.

De todo modo, ressalto que para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias seria necessário o reexame aprofundado de todo o conjunto probatório, providência incabível em sede de *habeas corpus* e, com maior razão, em agravo regimental contra decisão que indeferiu o *writ* substitutivo de revisão criminal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.045.527 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0409764-3

Número de Origem:
00026348420188160076 26348420188160076

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO

ADVOGADO : JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO - SP378644

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : FABIO LEVINSKI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO LEVINSKI

ADVOGADO : JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO - SP378644

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026